



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015, do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2015, do Deputado Weliton Prado (Projeto de Lei nº 138, de 2011, na origem), que visa a estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis.

A proposição determina que os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental estão obrigados a conformar-se à NBR 14350, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou de norma que a suceder.

Além disso, determina a vistoria anual dos citados parques infantis por engenheiro legalmente habilitado ou pelo órgão competente da administração pública, no caso dos parques infantis localizados em áreas públicas. Dessas vistorias deve resultar laudo técnico a ser disponibilizado durante um ano para fins de fiscalização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os responsáveis pelos parques infantis ficam obrigados também a realizar manutenção preventiva semestral nos equipamentos que inclua revisão de parafusos e trocas de elementos com defeitos; uso de solda quando necessário; conserto de brinquedos construídos em madeira; e lixamento e pintura dos equipamentos.

A proposição estabelece multa no valor de quinhentos reais, por brinquedo ou equipamento do parque, no caso do descumprimento das exigências legais, além da interdição do espaço durante as reformas necessárias. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Por fim, fica a vigência da Lei estabelecida para o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições atinentes à área educacional e instituições educativas. No caso em epígrafe, trata-se de matéria que estabelece obrigações para os estabelecimentos de ensino, especificamente a de cumprirem determinações acerca da manutenção de parques infantis em suas dependências.

Em que pese a matéria ser relevante, uma vez que a segurança das instalações próprias para as brincadeiras infantis é assunto de interesse público, o enfoque dado na proposição pouco se relaciona com um tema educacional em sentido estrito. Somente por meio de uma interpretação teleológica se pode encontrar os pontos de convergência entre a manutenção preventiva dos equipamentos de um parque infantil (como o aperto de parafusos e a revisão das soldas) e as atividades de ensino propriamente ditas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Observe-se que a proposição não dispõe sobre o uso pedagógico ou recreativo dos parques infantis, mas sobre a manutenção dos brinquedos.

Em consequência disso, o PLC adentra em seara de cunho estritamente administrativo, estabelecendo observância a normas técnicas, às quais tanto particulares quanto o Poder Público devem seguir. Dessa forma, consideramos que a edição de diploma com esta natureza configura abuso de poder de legislar, uma vez que não se ajusta ao princípio da necessidade da lei. A Lei, em sentido estrito, deve buscar atingir as características materiais de abstração e generalidade, não cabendo à norma legal entrar em minúcias, especialmente quando se trata de matéria tipicamente técnica e sujeita às constantes mudanças em razão do avanço das ciências e das tecnologias.

Assim, do ponto de vista educacional, há que se falar apenas que parques infantis são necessários e importantes no desenvolvimento da sociabilidade e de competências socioemocionais. Essas conclusões, no entanto, não advêm do conteúdo da proposição, uma vez que apenas secundariamente ela se relaciona ao tema da educação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLC nº 159, de 2015, no âmbito das competências desta Comissão.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2016

ROMÁRIO, Presidente

PAULO PAIM, Relator